SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228956 - SC (2026/0133788-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARTINS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, mantendo os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no subsequente agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a alegações genéricas de natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de forma objetiva e analítica, o desacerto dos fundamentos da inadmissão.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83), aplicando a Súmula 182/STJ ao próprio agravo em recurso especial; no agravo regimental, a defesa reiterou argumentos sem enfrentar, de modo efetivo e analítico, tais fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação sobre a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é necessária a impugnação de todos os seus fundamentos autônomos (Súmulas 7

Documento eletrônico VDA60732042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e4b559-4dea-45bf-9f08-fd532ffb9a9d

e 83/STJ); e (ii) saber se as teses defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial decorre do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do princípio da dialeticidade recursal. 7. A orientação desta Corte quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade impõe que o recorrente enfrente todos os fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83/STJ), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 8. A defesa limitou-se a alegações genéricas de natureza jurídica da controvérsia e de inexistência de revolvimento probatório, sem demonstrar, de modo concreto e analítico, como afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 9. As premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias evidenciam que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 10. A ausência de enfrentamento efetivo dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos autônomos, inclusive os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.729.874/DF, Sexta Turma, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: b2e4b559-4dea-45bf-9f08-fd532ffb9a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228956 - SC (2026/0133788-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO MARTINS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ, mantendo os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no subsequente agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a alegações genéricas de natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de forma objetiva e analítica, o desacerto dos fundamentos da inadmissão.

3. *Decisão agravada*. A decisão monocrática manteve a inadmissão por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83), aplicando a Súmula 182/STJ ao próprio agravo em recurso especial; no agravo

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

regimental, a defesa reiterou argumentos sem enfrentar, de modo efetivo e analítico, tais fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, conforme exigido pelo princípio da dialeticidade recursal e pela Súmula 182/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação sobre a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é necessária a impugnação de todos os seus fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83/STJ); e (ii) saber se as teses defensivas demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial decorre do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do princípio da dialeticidade recursal. 7. A orientação desta Corte quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade impõe que o recorrente enfrente todos os fundamentos autônomos (Súmulas 7 e 83/STJ), sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 8. A defesa limitou-se a alegações genéricas de natureza jurídica da controvérsia e de inexistência de revolvimento probatório, sem demonstrar, de modo concreto e analítico, como afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 9. As premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias evidenciam que o acolhimento das teses defensivas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 10. A ausência de enfrentamento efetivo dos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, exigindo impugnação de todos os seus fundamentos autônomos, inclusive os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. A mera alegação de revaloração jurídica não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é imprescindível demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmulas 7, 83 e 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.729.874/DF, Sexta Turma, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no RHC 218.223/SP, Sexta Turma, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.029.129/MT, Quinta Turma, DJEN 09.02.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago Martins contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula n. 182/STJ, mantendo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ (fls. 391-392).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação do recorrente pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, afastando a incidência do princípio da insignificância e preservando a dosimetria da pena (fls. 252-259).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 386, III, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal. Sustentou, em síntese, a atipicidade material da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância e requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 263-285).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial diante da incidência das Súmulas n. 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 306-312).

A decisão de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 316-319).

Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e reiterou que o acórdão recorrido teria conferido interpretação equivocada aos dispositivos legais invocados no recurso especial, requerendo o processamento do apelo nobre (fls. 323-334).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial, requerendo o não conhecimento do recurso, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ou, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 350-351).

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que a defesa deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

especial, limitando-se a afastar genericamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 desta Corte (fls. 391-392).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, reiterando que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, dispensa o revolvimento do conjunto fático-probatório e que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado (fls. 399-407).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta ao agravo regimental, pugnando pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (fls. 413-414).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 423), ratificando integralmente o parecer anteriormente apresentado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, a decisão enfatizou:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO PENAL. TRÁFICO FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice e da súmula apontada, não viabiliza o prosseguimento do recurso especial.
> 2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.
> 3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.729.874/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Nessa linha, consignou que, para afastar a Súmula n. 7/STJ, "é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame fático-probatório" (fl. 391).

No agravo em recurso especial, entretanto, a defesa limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a matéria possuiria natureza exclusivamente jurídica, que a controvérsia não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório e que a divergência jurisprudencial estaria configurada, sem demonstrar objetivamente o desacerto dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 323-334).

Com efeito, o acórdão recorrido firmou premissas fáticas no sentido de que os depoimentos prestados pelos policiais militares, colhidos sob o crivo do contraditório, revelaram-se harmônicos e coerentes quanto à autoria do delito, não havendo elementos aptos a infirmar a credibilidade de suas declarações (fls. 254-255); de que as imagens da ocorrência, não impugnadas pela defesa, corroboraram a narrativa dos agentes públicos acerca da resistência à prisão e da dinâmica dos fatos, enquanto o laudo pericial comprovou a ocorrência e a extensão dos danos causados à viatura policial (fls. 255-256); de que o princípio da insignificância não incide na hipótese, por se tratar de dano qualificado praticado contra patrimônio público, considerada a maior reprovabilidade da conduta e o relevante valor social do bem jurídico tutelado, em consonância com a Súmula n. 599/STJ e com a jurisprudência desta Corte (fls. 256-258); e de que a pena-base foi exasperada mediante fundamentação concreta, em razão da valoração negativa dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do crime, observando-se o incremento de 1/6 para cada vetor judicial desfavorável (fls. 258-259). Nessas circunstâncias, o acolhimento das teses defensivas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7/STJ, além de revelar pretensão deduzida em desconformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

No agravo regimental, igualmente, a defesa não enfrenta os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a reiterar que teria impugnado suficientemente a decisão de inadmissibilidade, insistindo na natureza jurídica da controvérsia e na inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, sem infirmar a conclusão da decisão monocrática de que o agravo em recurso especial deixou de demonstrar, de forma objetiva e analítica, o desacerto dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem (fls. 399-407).

Do que se extrai dos autos, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83), nem o fundamento da decisão que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: bc6f6cd9-e1d6-4379-a503-6ddb550d7f68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0133788-5

AgRg no AREsp 3.228.956 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038921720168240064 38921720168240064

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO MARTINS
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO MARTINS
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
ADVOGADA	:	MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC070881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:28
Código de Controle do Documento: E2FC78CC-3AFA-4E12-BC81-8D11312DF329